

Lei Municipal n.º 032/2002  
Data: 27 de dezembro de 2002  
Símula: Institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Icoraíma, Estado do Paraná, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º) Fica instituída no município de Icoraíma, Estado do Paraná, a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º) A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Icoraíma, Estado do Paraná.

Art. 3º) Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situadas no município de Sorocaima, Estado do Paraná.

Parágrafo primeiro - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificadas situadas no território do Município e que tenha ligação ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigada quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º) O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

Art. 5º) A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, rural, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título prece-

não ou não, de imóveis edificadas

Art. 6º) Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas:

- a) Área até 250,00 m<sup>2</sup> R\$ 120,00 por ano;
- b) Área de 250,01 m<sup>2</sup> até 550,00 m<sup>2</sup> R\$ 160,00 por ano;
- c) Área superior a 550,01 m<sup>2</sup> R\$ 200,00 por ano.

II - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município.

Classe	Intervalo de Cons. (KWH)	Valor mensal
Industrial	0 até 300	R\$ 5,64
Industrial	301 até 500	R\$ 8,46
Industrial	501 até 1000	R\$ 11,28
Industrial	1000 até 999999	R\$ 14,10

Classe	Intervalo de Cons. (KWH)	Valor mensal
Comercial	0 até 300	R\$ 5,64
Comercial	301 até 500	R\$ 8,46
Comercial	501 até 1000	R\$ 11,28
Comercial	1001 até 999999	R\$ 14,10

Classe	Intervalo de Cons. (KWh)	Valor Mensal
Rural	0 até 300	R\$ 0,71
Rural	301 até 500	R\$ 3,53
Rural	501 até 1000	R\$ 4,94
Rural	1001 até 999999	R\$ 8,46

Classe	Intervalo de Cons. (KWh)	Valor Mensal
Residencial	0 até 50	R\$ 0,00
Residencial	51 até 100	R\$ 0,56
Residencial	101 até 150	R\$ 1,41
Residencial	151 até 200	R\$ 2,82
Residencial	201 até 300	R\$ 4,94
Residencial	301 até 500	R\$ 6,45
Residencial	501 até 999999	R\$ 8,46

Parágrafo primeiro - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo - O valor do COSIP para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo terceiro - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor do COSIP devido mensalmente passará a ser atualizado em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao de previsão normativa federal.

Parágrafo quarto - No caso do inciso I deste artigo, sendo o imóvel não edificado o único do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, será o valor do COSIP reduzido em 2/3 (dois terços).

Art. 7º) O lançamento do COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º) A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, o título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no

forma de conveniência a ser firmada entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

Parágrafo Primeiro - O convenio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débito que, eventualmente, tenha em aberto o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art 9º) - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrada pela secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 10) - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11) - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Icaraima, Estado do Paraná aos 27 de dezembro de 2002.

Paulo

Paulo Talles Zamperu  
Prefeitura Municipal